

Processo TC 009.785/2010-8 (com 311 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso interposto por José Evaldo Xavier Travassos, nominado como “pedido de reexame” (peça 306), contra o Acórdão 2.330/2013 – TCU – Plenário. Por meio dessa deliberação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundef ao Município de Pinheiro/MA no exercício de 1998, o Tribunal julgou irregulares as contas do requerente, com imputação de débito e aplicação de multa a ele e a outros agentes.

A sra. Auditora, por meio da instrução de peça 309, assim se manifestou:

“Em face dessa decisão original foram interpostos recursos de reconsideração pelo Sr. José Evaldo Xavier Travassos e pela empresa JEX Travassos (peças 119 e 217, respectivamente), que restaram conhecidos e desprovidos, conforme o Acórdão 2.985/2016–Plenário (peça 277). Também, a empresa Copacabana Construtora Ltda. interpôs recurso de reconsideração (peça 127), que não foi conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme Acórdão 702/2015-Plenário (peça 195).

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

(...)

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator Recursal, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.”

II

O Ministério Público de Contas considera, em linhas gerais, adequadas as considerações deduzidas pela unidade técnica. Entende, no entanto, necessário promover alteração na proposta de encaminhamento apresentada, assim como no fundamento que embasa tal solução, pelos motivos a seguir deduzidos.

Conforme destacado pela unidade técnica, o pedido de reexame não é o recurso adequado para impugnar o Acórdão 2.330/2013 – TCU – Plenário, e o responsável já manejou recurso de reconsideração contra essa deliberação. O recebimento de tal peça como recurso de revisão prejudicaria o responsável, uma vez que extinguiria sua possibilidade de reformar a referida decisão.

A despeito disso, a peça protocolada pelo responsável tem, evidentemente, a natureza de recurso, visto que busca reformar decisão do Tribunal. Não deve, por isso, ser entendida como mera petição. Assim sendo, parece mais adequado que o Tribunal decida não conhecer o recurso denominado pedido de reexame interposto pelo responsável, em face do que prescreve o comando contido no § 4º do art. 278 do Regimento Interno do TCU.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas propõe:

- a) não conhecer o recurso interposto pelo responsável, nominado como “pedido de reexame”, em face do que prescreve o comando contido no § 4º do art. 278 do Regimento Interno do TCU;
- b) dar ciência ao recorrente sobre a decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal.

Brasília, 7/7/2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador